



Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. JOAO MARTINS CARDOSO FILHO, Prefeito à época do Município de MOJU.

Decisão recorrida: Acórdão nº 43.618, de 12.08.2008

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Recurso de Reconsideração.
Conhecimento. Não Provimento.
Manutenção da decisão recorrida.

Relatório da Exmª Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:
Processo nº 2008/53464-0

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração interposto por João Martins Cardoso Filho, prefeito à época do Município de Moju, por seu advogado habilitado à fl.04, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão nº 43.618, de 12.08.2008 (Processo nº 2004/52237-6), que julgou as contas irregulares com devolução de valor conveniado e aplicação de multa pelo dano causado ao erário.

Na forma regimental, o recurso foi recebido, conforme despacho (fl.10-verso).

Em síntese, aduz o recorrente que, a alteração unilateral no projeto inicial do convênio, objetivou a redução do consumo de energia e conseqüentemente a diminuição de despesa para o município, e que tal procedimento que ensejou a não colocação dos refletores como determinado no convênio não causou dano ao erário, sobretudo, porque as lâmpadas efetivamente colocadas são de última geração com grande economia de consumo e capacidade maior de iluminação que os aludidos refletores proporcionariam.

Também, com a peça recursal, o recorrente faz juntada de laudo técnico de engenharia elétrica atestando que as modificações feitas no projeto inicial não causaram nenhum prejuízo, tanto financeiro quanto no sentido de iluminação do Ginásio.

Aduz ainda o recorrente que, o próprio Laudo de Vistoria de Execução Física emitido pela SEPOF, de 26.09.2005, atesta que a implantação da iluminação do estádio municipal foi concluída com a instalação de 48 refletores.

Instada, a Controladoria de Obras, Meio Ambiente e Patrimônio Público, manifesta-se conclusivamente, após análise do laudo técnico apresentado pelo recorrente, que o objeto do convênio não foi concluído, acompanhando o laudo de execução da SEPOF, constante às fls. 13 e 18, que atesta a execução de apenas 95%(noventa e cinco por cento) do objeto conveniado.

A 2ª CCG, em manifestação, conforme relatório de fls. 19 a 21,



opina pelo recebimento e no mérito pela negativa de provimento ao presente recurso, considerando o Laudo Técnico da SEPOF que atesta a execução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor conveniado, e o posicionamento da Controladoria de Obras, Meio ambiente e Patrimônio Público deste Tribunal, no mesmo sentido.

Em parecer de fl.23, o Ministério Público de Contas corroborando com o órgão técnico deste Tribunal, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

V O T O:

O recorrente não trouxe aos autos fatos e documentos capazes e suficientes para sanar os motivos da desaprovação das suas contas, principalmente o que consta no Laudo de Execução Física da SEPOF, relacionado a execução de apenas 95% (noventa e cinco por cento) do objeto conveniado, conforme ratificam as manifestações do órgão técnico e do Ministério Público de Contas.

Assim sendo, conheço do Recurso de Reconsideração e nego-lhe provimento, preservando-se o Acórdão nº 43.618, de 12.08.2008 (Processo nº 2004/52237-6) em todos os seus termos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm^a Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 04 de dezembro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

Presentes à Sessão os Exm^{os} Srs.Cons^{os}: ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Subprocurador do Ministério Público de Contas: Dr. Guilherme da Costa Sperry
RMP/0100489